

## Leia no portal do TJRJ

- ✓ [Atos oficiais](#)
- ✓ [Aviso 15/15 - \(Conflito\)](#)
- ✓ [Biblioteca](#)
- ✓ [Ementário](#)
- ✓ [Informativo de Suspensão...](#)
- ✓ [Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)
- ✓ [Revista Jurídica](#)
- ✓ [Súmula TJRJ](#)

## Informativos

- ✓ [STF nº 881](#) **NOVO**
- ✓ [STJ nº 612](#) **NOVO**

## NOTÍCIAS TJRJ

Tenente da Polícia Militar que atirou em carro com turistas tem liberdade provisória

Justiça do Rio determina arresto nas contas do Estado Rio para pagar servidores da Uerj

Justiça Itinerante realiza mais de 400 atendimentos no Complexo Penitenciário de Bangu

[Outras notícias...](#)

Fonte: DGCOM



VOLTAR AO TOPO

## NOTÍCIAS STJ

Sexta Turma mantém prisão de oito vereadores de município cearense

Por maioria de votos, a Sexta Turma manteve decisão que havia negado a revogação de prisões preventivas de sete vereadores da Câmara Municipal de Itarema (CE), decretadas no âmbito da Operação Fantasma. Para uma vereadora, mãe de filhos menores, foi concedida prisão domiciliar.

A operação, conduzida pelo Ministério Público do Ceará, investiga suposta atuação de organização criminosa instalada na Câmara Municipal de Itarema, que seria responsável por desvio de dinheiro público mediante a contratação de servidores fantasmas. Segundo a acusação, embora não exercessem suas atividades, tais servidores receberiam pagamentos que eram repassados aos membros da organização.

Oito vereadores tiveram a prisão preventiva decretada: João Vildes da Silveira (presidente da Câmara Municipal), João Gomes da Costa, Leandro Oliveira Couto, Magno César Gomes Vasconcelos, José Ubideci dos Santos Santana, José Everardo Marques Alves, Roberto Diniz Costa e Daniela Souza de Matos.

O Tribunal de Justiça do Ceará negou pedido de habeas corpus apresentado pela defesa dos políticos. Apenas no caso da vereadora, foi autorizado o regime domiciliar pelo fato de ela ser mãe de quatro filhos, com três, 11, 12 e 15 anos.

#### Fundamentação concreta

Nos recursos submetidos ao STJ, os vereadores alegavam não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão e que seu afastamento do cargo já seria medida apta a evitar possível reiteração delitiva.

O relator, ministro Nefi Cordeiro, não acolheu os argumentos. Segundo ele, as prisões tiveram fundamentação concreta, baseada na periculosidade dos acusados, nas denúncias de intimidação de testemunhas e de interferência na produção de provas.

“A jurisprudência desta corte superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes (e/ou presença de diversas frentes de atuação; e/ou contatos no exterior) ou ainda grande poderio econômico ou político, considerando a vultuosidade dos valores desviados por agentes públicos”, concluiu.

Processos: RHC 88.378 e RHC 88.379.

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça



## NOTÍCIAS CNJ

Cármem Lúcia cobra: Liberdade de expressão exige responsabilidade de juízes

Encontro reúne corregedores-gerais de Justiça de todo o país na Bahia

Corregedoria define exigências para quem pede documento em cartório

Fonte: Agência CNJ de Notícias



## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 9.179, de 23.10.2017 - Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, para dispor sobre conversão de multas.

Decreto Federal nº 9.177, de 23.10.2017 - Regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras

Fonte: Presidência da República



## JULGADOS INDICADOS

0033762-12.2017.8.19.0000 – rel. .Des. MARCIA FERREIRA ALVARENGA, j. 18/10/2017 e p. 20/10/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. CUMPRIMENTO PARCIAL DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1- As questões devolvidas neste recurso dizem respeito à ocorrência ou não do trânsito em julgado de parte da sentença que julgou o pedido reconvenicional, a fim de se estabelecer se o cumprimento desta parte da sentença se dará no molde definitivo ou provisório, bem como para esclarecer quanto à possibilidade de compensação de créditos.

2- A sentença em foco possui, pelo menos dois capítulos independentes e autônomos, um em relação ao pedido da autora e outro em relação ao pedido da ré-reconvinte, que, embora se relacionem ao mesmo contrato de prestação de serviços, são independentes entre si, pois não há relação de subordinação ou condicionamento entre eles, bem como são autônomos, porque poderiam ser objeto de demandas separadas. No momento, apenas o capítulo relativo ao pedido da autora ainda se encontra sub judice, o outro capítulo, relativo à reconvenção, não está mais sujeito a recursos e, portanto, não poderá ser modificado. Assim, conclui-se que correu o trânsito em julgado do capítulo não recorrido. É importante frisar que a decisão agravada, que converteu o cumprimento parcial de sentença de definitivo em provisório, se baseia em acórdãos do E. STJ proferidos antes de 2014, quando o E. STF reformou julgado do E. STJ para proclamar que “os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso”.

3- In casu, é incontroverso o fato de que o capítulo da sentença referente ao crédito da autora-reconvinda está sub judice, o que torna a referida dívida, por ora, inexigível, culminando na impossibilidade de compensação de créditos entre as partes. Assim, também fica prejudicada a discussão acerca da possibilidade ou não de se compensar a parte relativa aos honorários advocatícios, o que, a princípio, já é vedado pelo ordenamento jurídico, em razão de serem diferentes os credores.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS



## **AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ**

### PESQUISA SELECIONADA

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Pesquisa e Análise de Jurisprudência no acervo do TJRJ sobre diversos temas jurídicos e organizadas por ramos do direito. Comunicamos a atualização das pesquisas abaixo elencadas.

#### **Direito do Consumidor**

##### **Contratos**

Imóvel em Construção - Atraso na Entrega

Plano de Saúde - Mudança de Faixa Etária

##### **Relação de Consumo**

Cadastro de Restrição ao Crédito - Negativação Indevida

Direito de Informação Adequada

Empresas Aéreas - Atraso e Cancelamento de Voo

Jazigo Perpétuo - Relação de Consumo

Responsabilidade por Vício do Produto

##### **Fato do Produto ou Serviço**

Acidente de Consumo

Consumidor por Equiparação

Produto Defeituoso - Responsabilidade Solidária

##### **Responsabilidade Civil**

Acidente em Parque de Diversão

Acidente em Rodovia Administrada por Concessionária de Serviço Público

Acidente com Passageiro em Coletivo

Acidente com Passageiro em Composição Férrea

Acusação Indevida de Crime de Furto

Agressão a Passageiro por Preposto de Transporte Público

Assalto na Saída de Agência Bancária

Bullying

Cartão de Crédito Recusado/ Bloqueado no Exterior



## **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**

0013894-89.2015.8.19.0203

Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 18/10/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM. DEFESA TÉCNICA QUE PRESTIGIA O VOTO VENCIDO, NO QUAL O EMINENTE DESEMBARGADOR VOGAL NEGOU PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL E ABSOLVEU OS EMBARGANTES. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. A materialidade e a autoria delitivas de ambas as infrações penais foram absolutamente comprovadas na hipótese dos autos, notadamente pelos depoimentos prestados em Juízo, aos quais corroboram as demais provas do processo e auto de prisão em flagrante e apreensão de adolescente, termos de declaração e laudos de exame de material entorpecente, que não deixam a menor dúvida acerca da procedência da acusação. Com o fim da instrução criminal, restou incontroverso que os embargantes fazem parte de uma organização estável e permanente, sobretudo pela localização do local onde se deram os fatos, bem como pela função de cada um exercida no organismo criminoso, bem engendrada para a prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei da nº 11.343/06, seja vendendo o entorpecente ou guardando a droga na própria residência, situada em um ponto estratégico da comunidade, devido à proximidade com o ponto de venda de drogas. Com efeito, os embargantes foram presos em flagrante numa residência próxima a um conhecido ponto de venda de drogas, quando possuíam, juntamente com um adolescente, 134g gramas de cocaína, acondicionados em 252 sacos plásticos. Da dosimetria das sanções penais e Delito de tráfico de drogas: a quantidade da droga apreendida não se mostra significativa ao ponto justificar um aumento da pena-base, a qual deve ser reduzida para o mínimo legal, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos embargantes. Não há circunstâncias legais. Com o reconhecimento da majorante decorrente do envolvimento do adolescente W. G. V., as sanções penais intermediárias são exasperadas na fração de 1/6, da qual defluem as penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, e pagamento de 583 dias-multa. Delito de associação para fins de tráfico: a penas-base são fixadas no menor patamar previsto em lei, ante as razões supramencionadas. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Aplica-se a fração de 1/6, derivada da aludida causa de aumento, o que impõe a fixação das penas de 03 anos e 06 meses de reclusão, e pagamento de 816 dias-multa. Do concurso material: diante da pluralidade de condutas e diversidade de crimes, impõe-se a aplicação do sistema do cúmulo material de penas, na forma do artigo 69 do Código Penal. Com isso, a pena definitiva de cada embargante é fixada em 09 anos e 04 meses de reclusão, e pagamento de 1.399 dias-multa, à razão do menor valor legal. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reduzir a sanção penal de ambos os embargantes para 09 anos e 04 meses de reclusão, e pagamento de 1.399 dias-multa, à razão do menor valor legal. Mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

0020657-40.2015.8.19.0031

Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 17/10/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONDENAÇÃO POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DE RESISTÊNCIA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO MAJORITÁRIA. DISSENSO VIABILIZADOR DO REEXAME. Via eleita que restringe o alcance do debate. Divergência da Corte julgadora anunciada na dosimetria penal, exclusivamente, no aspecto da pena-base. Exasperação em fração excessivamente severa. Natureza e quantidade de material entorpecente sem relevância, no caso. Critério incapaz de justificar o excesso. Motivação paralela na prisão do condenado numa boca de fumo ao lado de traficantes armados. Contrassenso evidente considerando a absolvição por crimes de associação ao tráfico e de resistência. Patamar excessivo. Fração desproporcional. Redução impositiva. Regime prisional inalterado. RECURSO PROVIDO.

0005181-24.2009.8.19.0046

Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 17/10/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ACUSADO DENUNCIADO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA PELO ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL PARA CONDENAR O ACUSADO. RECURSO QUE, EM PRESTÍGIO AO VOTO VENCIDO, BUSCA A SUA ABSOLVIÇÃO, COM FULCRO NO ART. 386, V, DO CPP. Com razão o embargante. Absolvição que se impõe. Pelo detido exame dos autos, verifica-se que, em que pese devidamente comprovada a materialidade do delito de roubo, a autoria não restou esclarecida, sendo certo que, em juízo, a vítima e a testemunha não reconhecem o ora embargante como um dos roubadores, bem como não se recordam do reconhecimento realizado em sede inquisitorial, por meio fotográfico. Consoante entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, o reconhecimento realizado por foto é válido, desde que corroborado por outros elementos de prova, o que, definitivamente, não ocorre no presente caso. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0005094-78.2016.8.19.0028

Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 17/10/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. EMBARGOS QUE, EM PRESTÍGIO AO VOTO VENCIDO, BUSCA A INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA FRAÇÃO MÁXIMA, A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA. In casu, além de se tratar de acusado primário e sem antecedentes desabonadores, inexistem nos autos elementos que indiquem a sua dedicação à atividade criminosa ou a sua inserção a organizações deste tipo. Gize-se que o só fato de ter sido preso em flagrante em poder de entorpecentes com rótulo da suposta facção criminosa que comanda o tráfico local não torna o ora embargante automaticamente um associado ou colaborador desta, como afirmou o sentenciante. Com efeito, a demonstração da dedicação a atividades criminosas, ante a ausência de conceituação doutrinária e legal, requer do julgador

uma análise mais aprofundada do caso concreto, mediante exame das circunstâncias referentes a própria situação fática e as relacionadas a pessoa do agente, a fim de averiguar a sua incursão no mundo do crime. No caso em tela, observa-se que as circunstâncias fático-probatórias, mormente, a falta de apreensão de outros apetrechos indicativos do vínculo associativo, não levam à conclusão de que se trata de um traficante contumaz. Outrossim, a dupla variedade de entorpecentes apreendida (maconha e cocaína), bem como a quantidade - 83,18 (oitenta e três gramas e um decigrama) de Cloridrato de Cocaína e 249,88 (duzentos e quarenta e nove grama e oito decigramas) de Cannabis Sativa L., - não são suficientes para comprovar a habitualidade delitiva. Por todas essas razões, é que deve incidir na espécie a minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Todavia, se por um lado é certo que o acusado preenche os requisitos objetivos a que alude o retromencionado dispositivo legal, por outro não se pode olvidar que a natureza e a diversidade dos entorpecentes apreendidos em seu poder devem ser levadas em conta quando do estabelecimento do patamar de redução. Assim, no caso concreto, diferente do entendido no voto vencido, a fração de redução em 1/2 é suficiente para a repressão e prevenção do crime. Precedentes jurisprudências. Por derradeiro, na forma do voto vencido, deve ser mantido o regime aberto para cumprimento da pena, diante do reconhecimento do tráfico privilegiado e do quantum da pena estipulado, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, visto que preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal. EMBARGOS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0010134-67.2015.8.19.0063

Des(a). SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 17/10/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DOSIMETRIA. O EMBARGANTE ASSEVERA DE ACORDO COM O DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS, O COMPORTAMENTO MAIS AGRESSIVO PERTENCEU, COM EXCLUSIVIDADE, AO OUTRO AGENTE E QUE A PENA-BASE DO CRIME DE ROUBO FIXADA EM 07 ANOS É EXTREMAMENTE EXCESSIVA. RESSALTA QUE EM DOIS MOMENTOS O JUÍZO DE PISO VALOROU A CIRCUNSTÂNCIA DE O DELITO TER SIDO PRATICADO NA PRESENÇA DE DUAS CRIANÇAS, UMA COM 07 E OUTRA COM 10 ANOS, SENDO QUE O PRIMEIRO, NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DA PENA- BASE E O SEGUNDO, NA FIXAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA, QUANDO AUMENTOU A PENA EM 1/6, COM O RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, III, "H", ( CONTRA CRIANÇA) DO CÓDIGO PENAL, CONFIGURANDO BIS IN IDEM. A EGRÉGIA 02ª CÂMARA CRIMINAL DESTA TRIBUNAL, POR MAIORIA DE VOTOS, E POR MEIO DO VOTO CONDUTOR DA EMINENTE DESEMBARGADORA RELATORA KÁTIA MARIA AMARAL NEGOU PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. NO MÉRITO, O RECURSO MERECE SER PROVIDO, DEVENDO PREVALECER O VOTO VENCIDO, DA LAVRA DO EMINENTE DESEMBARGADOR EMINENTE DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO NEVES (02ª CÂMARA CRIMINAL) QUE PROVIA PARCIALMENTE O APELO INTERPOSTO PELA DEFESA, VEZ QUE DECIDIU ACERTADAMENTE A HIPÓTESE. CUMPRE RESSALTAR QUE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 609 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EXPRESSAMENTE DISPÕE QUE OS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE SÃO RESTRITOS À MATÉRIA OBJETO DE DIVERGÊNCIA. OU SEJA, SOMENTE A MATÉRIA LIMITADA NO VOTO DISSIDENTE PODE SER REEXAMINADA, SENDO DEFESO TRANSPÔ-LA. O VOTO VENCEDOR ASSEVERA QUE: "...JÁ A REDUÇÃO DAS PENAS-BASE, COM BASE NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO E POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, NÃO DEVE IMPERAR, VEZ QUE O R. DECISUM RESTOU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA FORMA DO QUE ESTATUI O ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEVANDO EM CONTA O QUE DISPÕE O ARTIGO 59, DO CÓDIGO PENAL, À LUZ DA TEORIA MISTA DA PENA, DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO CRIME, A FIM DE TUTELAR O BEM

COMUM, E CONSOANTE OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE ...”. ENTRETANTO, NO VOTO VENCIDO RESTOU ASSIM CONSIGNADO: “...1º) É CERTO QUE A PENA INICIAL NÃO PODERIA SER FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO (QUATRO ANOS DE RECLUSÃO). TODAVIA, DE ACORDO COM O DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS, O COMPORTAMENTO MAIS AGRESSIVO PERTENCEU, COM EXCLUSIVIDADE, AO OUTRO AGENTE, LOGO, HOVE EXCESSIVO INCREMENTO. SEGUNDO PENSO, CINCO ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO, NO CASO CONCRETO, MOSTRA-SE SUFICIENTE; 2º) A PENA PECUNIÁRIA DEVE GUARDAR CORRESPONDÊNCIA COM A PRIVATIVA DE LIBERDADE, CRITÉRIO SOMENTE ADOTADO NA REPRIMENDA PERTINENTE À VIOLAÇÃO DO ARTIGO 14, DA LEI 10.826/03. ANTE O EXPOSTO, VOTEI PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PARA OS SEGUINTE FINS: 1º) REDUZINDO A PENA-BASE (A CINCO ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO, E TREZE DIAS-MULTA), FIXAR A SANÇÃO DO ROUBO EM NOVE ANOS, UM MÊS E DOIS DIAS DE RECLUSÃO, SOB REGIME FECHADO, E VINTE E UM DIAS-MULTA; 2º) SOMANDO AS PENAS RELATIVAS AO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (DOIS ANOS DE RECLUSÃO E DEZ DIAS-MULTA), CONCRETIZAR A REPRIMENDA EM ONZE ANOS, UM MÊS E DOIS DIAS DE RECLUSÃO, SOB REGIME FECHADO, E TRINTA E UM DIAS-MULTA”. NO CASO CONCRETO, O MM JUÍZO A QUO CONSIDEROU COMO DESFAVORÁVEIS A CULPABILIDADE, AS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, AUMENTANDO A PENA-BASE EM 03 ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 131 DM, AO ARGUMENTO DE QUE O RÉU INVADIU CASA HABITADA, A QUANTIDADE DE BENS FURTADOS, O VALOR DESTES, O CRIME PRATICADO EM FACE DE MAIS DE 01 PESSOA E O TRAUMA CAUSADO ESPECIALMENTE ÀS CRIANÇAS, QUE ESTÃO SUBMETIDAS A TRATAMENTO PSICOLÓGICO. COMO BEM RESSALTADO NO VOTO VENCIDO, HOVE EXCESSIVO INCREMENTO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE, AFIGURANDO-SE JUSTO, PROPORCIONAL E RAZOÁVEL AO CRIME COMETIDO O AUMENTO DE 01 ANO E 06 MESES DE RECLUSÃO E 03 DIAS-MULTA NA 1ª FASE DA DOSIMETRIA. DA MESMA FORMA, DIGA-SE QUE A PENA PECUNIÁRIA DEVE GUARDAR CONSONÂNCIA, NO QUANTITATIVO, COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SENDO OS MESMOS CRITÉRIOS QUE PRESIDEM A FIXAÇÃO DE AMBAS E LOCALIZANDO-SE O PARÂMETRO LEGAL A SER ADOTADO, QUANTO ÀQUELA, NO ARTIGO 49, CAPUT DO CP. CONHECIMENTO PARA DAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS, DEVENDO PREVALECER O VOTO VENCIDO CONSTANTE NA PASTA ELETRÔNICA 339, PARA ACOMODAR A RESPOSTA PENAL FINAL EM 11 ANOS, 01 MÊS E 02 DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 31 DIAS-MULTA, MANTIDAS AS DEMAIS COMINAÇÕES DA SENTENÇA.

Fonte: DGCOM



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.ius.br](mailto:sedif@tjrj.ius.br)